



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBARA - PR**

**CNPJ:- 75.442.756/0001-90**

**AVENIDA BRASIL, 1229 - CENTRO**

**Exercício:- 2024**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**PROCESSO Nº 61 / 2024**

**DATA: 10/01/2024 - :11:51:25**

**TIPO: 1 - Geral**

**Requerente:** Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda  
**CPF/CNPJ:** 00.483.195/0001-78 **RG/Insc. Est.:**  
**Endereço:** ,  
**Complemento:** **Bairro:**  
**Cidade:** - **CEP:** -  
**Telefone:**

**ASSUNTO/MOTIVO:** REQUERIMENTO

Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

RECURSO ADM FASITEC - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02-2023

Observação:

**End. Correspondência:** -\_Nº:  
**Bairro:**  
**Cidade:** -  
**CEP:** **Complemento:**  
**Telefone:** - **Celular:** - **Email:**

**Zona:** **Quadra:** **Data:** **Cadastro:**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda  
Requerente

\_\_\_\_\_  
Juliano Ribeiro Michelato  
Funcionário

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

À Comissão de Licitação  
Município de Cambará

Recurso contra Inabilitação - Edital de Chamamento Público Nº 02/2023

Prezados Senhores,

**A FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.483.195/0001-78, com endereço estabelecido à Rua Delmiro Gouveia, nº 1.382, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49035-810, representada neste ato por seu sócio, Marco Aurélio Pavan, portador do CPF nº 049.951.961-29, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com o Art. 165, inciso I, alínea C da Lei 14.133/21, contra a decisão de inabilitação de nossa empresa no processo licitatório referente ao Edital de Chamamento Público Nº 02/2023, conforme publicação em 08 de janeiro de 2024, o que faz encastelada nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### I – SÍNTESE FÁTICA:

Em 08/01/2024 a empresa Recorrente tomou ciência sobre a inabilitação baseada na ausência de assinatura nos documentos relativos à Declaração de Negativa e Inidoneidade, Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal e Carta Proposta do Edital de Chamamento.

Ocorre que, conforme restará devidamente exposto a seguir, a omissão das assinaturas nos documentos mencionados foi um lapso administrativo inadvertido, não intencional e que se trata de mero erro material, facilmente sanável. Ressaltamos que essa falha não reflete o compromisso da FASITEC com a precisão e a conformidade nos processos licitatórios. A ausência de assinaturas foi um erro não intencional e já estamos preparados para corrigi-lo imediatamente.

**II - DO MÉRITO – DA PLENA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL E VÍCIO PLENAMENTE SANÁVEL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO – MERA CORREÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL E COMPROVAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO JÁ EXISTIA À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/1993 E ARTIGO 64, §1º DA LEI Nº 14.133/2021 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA VINCULAÇÃO AO OBJETIVO EDITALÍCIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LISURA DO CHAMAMENTO PÚBLICO.**

De início, conforme relatado anteriormente, o presente recurso administrativo visa contestar a decisão de inabilitação baseada na ausência de assinaturas nos documentos relativos à Declaração de Negativa e Inidoneidade, Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, Carta Proposta do Edital de Chamamento.

Em sua decisão de inabilitação fora descrito que o documento sem assinatura deverá ser entendido como sem validade jurídica, porquanto apócrifo e, portanto, a empresa deveria ser inabilitada.

Todavia, apesar da breve fundamentação apresentada pela Comissão de Seleção e Julgamento, avista-se a existência de equívoco de julgamento, na medida em que desconsiderou todo o contexto fático e documental apresentado pela parte Recorrente, assim como desconsiderou que a existência de mero erro formal/material não configura causa impeditiva para a habilitação ou determinante para a inabilitação da empresa concorrente.

Deveras destacar que, diferentemente do fundamentado pela decisão recorrida, nos casos em que a comissão de licitação constate a existência de mero erro material, dentre eles a ausência de assinatura em documento regularmente apresentado pela parte Licitante/Concorrente, não se entenderá pela configuração de causa determinante para a inabilitação ou desclassificação da empresa Licitante/Concorrente.

Isso porque, a ausência de assinatura em documento regularmente apresentado se trata de mera irregularidade, mesmo se tratando de declaração apócrifa, tratando-se de vício sanável e que deverá ser efetuada diligência pela Administração Pública para esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, justamente para fins de atender o interesse público e afastar qualquer hipótese de prática de formalismo exacerbado.

Precise-se, a desclassificação/inabilitação da empresa Recorrente por ausência de assinatura nas declarações e demais documentos se trata de formalismo exacerbado, ofendendo ao princípio da supremacia do interesse público e ao próprio objetivo da concorrência pública promovida para fins de contratação de empresa que apresente a proposta mais vantajosa para o Município de Camará.

Prevendo a necessidade de afastamento do formalismo exacerbado e a atenção ao princípio do interesse público e a busca pelo atingimento da melhor proposta à Administração Pública, houve a Lei nº 14.133/2021 passou a prever, mais especificamente nos incisos I e V do artigo 59, que somente serão desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis ou desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

Ademais, o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 preveem expressamente a possibilidade de a administração pública proceder com diligências necessárias à notificação da Concorrente para fins de sanar eventuais erros sanáveis, justamente visando afastar o excesso de

formalismo e privilegiar o interesse público e os próprios objetivos do certame, dentre eles a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, senão vejamos:

**Lei nº 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**Lei nº 14.133/2021 - Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Importa salientar que não se trata de apresentação de documentos novos, tampouco a substituição de documentos com a alteração da substância dos referidos documentos e da sua validade jurídica, mas tão somente se faz necessário no presente caso a correção de erro simples e sanável que não alterará a substância dos documentos e as suas validades jurídicas, sendo isto perfeitamente possibilitado pelo art. 64, da Lei nº 14.133/2021 e art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, é justamente neste sentido que o Tribunal de Contas da União vem proferindo as suas decisões, entendendo pela necessidade de afastamento do excesso de formalismo nas decisões proferidas em sede de processos licitatórios e de contratações públicas, promovendo a busca pelo interesse público e pela melhor proposta à administração pública, determinando a correção de erros sanáveis durante a fase de habilitação e de análise das propostas, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, senão vejamos o trecho de Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues do TCU:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA**

SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Inclusive, impera argumentar que a jurisprudência pátria coaduna com o entendimento apresentado acima, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4). NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTAS PELA IMPETRANTE. À UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50014065820218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.** 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.** . Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)

Neste sentido, argumentamos que a ausência de assinaturas em questão constitui um erro formal sanável, que não afeta o mérito da proposta nem a igualdade entre os concorrentes, e pode ser corrigido sem prejuízo à administração ou aos interessados no certame.

Ressaltamos que a correção do erro formal não viola o princípio da isonomia, uma vez que não altera a substância da proposta nem proporciona vantagem competitiva à nossa empresa. Além disso, a correção desse erro não contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não altera os termos da proposta original.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o REsp nº 512.179/PR, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possível encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Diante o exposto, requer a reconsideração/reforma da decisão de inabilitação, permitindo a regularização das assinaturas faltantes, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Garantimos que a retificação será realizada imediatamente, sem causar atrasos ou prejuízos ao processo licitatório.

### III - DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, requer o recebimento do presente recurso e, após, sejam acolhidas as razões meritórias, reformando/reconsiderando a decisão recorrida que inabilitou a empresa Recorrente com base em erro material completamente sanável e, conseqüentemente, permitindo a regularização dos documentos e a continuidade da participação da empresa Recorrente no certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Aracaju, 09 de janeiro de 2024

**MARCO AURELIO**

**PAVAN:04995196129**

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO

PAVAN:04995196129

Dados: 2024.01.09 17:09:29 -03'00'

**FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA**